

BRAZIL STANDARD CONTRACTUAL CLAUSES

The Portuguese version of these Brazil Standard Contractual Clauses shall control and prevail in the event of any conflict or inconsistency. The English translation below is provided for convenience only.

CLÁUSULAS CONTRATUAIS PADRÃO DO BRASIL

SEÇÃO I - INFORMAÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

- 1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na Cláusula 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

Nome: Cliente
Qualificação: conforme Contrato
Endereço principal: conforme Contrato
Endereço de e-mail: conforme Contrato
Contato para o Titular: conforme Contrato
Outras informações:n/d

(x) Exportador/Controlador) (x) Exportador/Operador)

Nome: CA Inc. e suas afiliadas ("Broadcom")
Qualificação: conforme Contrato
Endereço principal: 3421 Hillview Ave, Palo Alto, CA 94304 USA
Endereço de e-mail: data.privacy@broadcom.com
Contato para o Titular: Solicitar formulário de admissão
Outras informações:n/d

() Importador/Controlador (x) Importador/Operador

CLÁUSULA 2. OBJETO

- 2.1. Estas Cláusulas se aplicam às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional de dados: Prestação de Serviços pela Broadcom ao Cliente de acordo com o Contrato em que a Broadcom
--

processa Dados Pessoais em nome do Cliente como parte da prestação de Serviços
Principais finalidades da transferência: A prestação de Serviços pela Broadcom ao Cliente conforme especificado no Contrato
Categorias de dados pessoais transferidos: O Cliente controla as categorias de dados pessoais que são transferidos por meio do uso e da configuração dos Serviços, conforme especificado no Contrato
Período de armazenamento dos dados: Conforme estabelecido no Contrato
Outras informações: n/d

CLÁUSULA 3. TRANSFERÊNCIAS POSTERIORES

OPÇÃO B

- 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da Cláusula 18.

Principais finalidades da transferência: Para a prestação de serviços à Broadcom para dar suporte à entrega de Serviços da Broadcom ao Cliente
Categorias de dados pessoais transferidos: Determinadas pelo Cliente e podem incluir funcionários, contratados, fornecedores e outros terceiros do Cliente
Período de armazenamento dos dados: Conforme estabelecido no Contrato e conforme pode ser ainda mais limitado por contratos entre a Broadcom e seus provedores de serviços
Outras informações: Consulte https://www.broadcom.com/company/legal/privacy/third-party-list

CLÁUSULA 4. RESPONSABILIDADES DAS PARTES

A OPÇÃO A aplica-se quando o Cliente é o Controlador.

A OPÇÃO B aplica-se quando o Cliente é o Subcontratante, agindo em nome de um Controlador.

OPÇÃO A

- 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo, na condição de Controlador, a responsabilidade pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

- a) Responsável por publicar o documento previsto na Cláusula 14; (X) Exportador () Importador
- b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15: (X) Exportador () Importador

- c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na Cláusula 16:
(X) Exportador () Importador

4.2. Para os fins destas Cláusulas, verificado, posteriormente, que a Parte Designada na forma do item 4.1. atua como Operador, o Controlador permanecerá responsável:

- a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;
- b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e
- c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados, observado o disposto na Cláusula 17.

OPÇÃO B

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador: As informações relativas ao controlador terceirizado, se houver, são mantidas pelo Cliente
Nome: Mantido pelo Cliente
Qualificação: Mantido pelo Cliente
Endereço principal: Mantido pelo Cliente
Endereço de e-mail: Mantido pelo Cliente
Contato para o Titular: Mantido pelo Cliente
Informações sobre Contrato Coligado: Mantido pelo Cliente

- 4.2. O Exportador responde, solidariamente, pelos danos causados pela Transferência Internacional de Dados caso esta seja realizada em desconformidade com as obrigações da Legislação Nacional ou com as instruções lícitas do Terceiro Controlador, hipótese em que o Exportador se equipara a Controlador, observado o disposto na Cláusula 17.
- 4.3. Caso verificada a equiparação a Controlador de que trata o item 4.2, caberá ao Exportador o cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 14, 15 e 16.
- 4.4. Ressalvado o disposto nos itens 4.2. e 4.3, não se aplica às Partes, na condição de Operadores, o disposto nas Cláusulas 14, 15 e 16.
- 4.5. As Partes fornecerão, em qualquer hipótese, todas as informações de que dispuserem e que se demonstrarem necessárias para que o Terceiro Controlador possa atender a determinações da ANPD e cumprir adequadamente obrigações previstas na Legislação Nacional relacionadas à transparência, ao atendimento a direitos dos titulares e à comunicação de incidentes de segurança à ANPD.

- 4.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.
- 4.7. Em caso de recebimento de solicitação de Titular, a Parte deverá:
- a) atender à solicitação, quando dispuser das informações necessárias;
 - b) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Terceiro Controlador; ou
 - c) encaminhar a solicitação para o Terceiro Controlador o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto na Legislação Nacional.
- 4.8. As Partes devem manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais, nos termos da Legislação Nacional.

SEÇÃO II - CLÁUSULAS MANDATÓRIAS

CLÁUSULA 5. FINALIDADE

- 5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. DEFINIÇÕES

- 6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do art. 3º do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, sem prejuízo de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:
- a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
 - b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
 - c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as Seções I, II e III;
 - d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;
 - e) Controlador: Parte ou terceiro ("Terceiro Controlador") a quem compete as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;
 - f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

- g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;
- j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;
- k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;
- l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- m) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- n) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;
- o) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;
- p) Parte Designada: Parte do contrato designada, nos termos da Cláusula 4 ("Opção A"), para cumprir, na condição de Controlador, obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;
- q) Partes: Exportador e Importador;
- r) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;
- s) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;
- t) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 ("Opção B");
- u) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

- v) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;
- w) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e
- x) Transferência Posterior: transferência Internacional de Dados, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FISCALIZAÇÃO DA ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas submete-se à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes destas Cláusulas ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. INTERPRETAÇÃO

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

- a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;
- b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;
- c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na Seção IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e
- d) as disposições das Seções I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com Cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas Seções III e IV deste instrumento ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. POSSIBILIDADE DE ADESÃO DE TERCEIROS

- 9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente instrumento.
- 9.2. A parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PARTES

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

- a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na Cláusula 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;
- b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;
- d) garantir aos Titulares, observado o disposto na Cláusula 4.
 - (d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
 - (d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e
 - (d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- e) adotar as medidas de segurança apropriadas e compatíveis com os riscos envolvidos na Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;
- f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e
- h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

11.1. Caso a Transferência Internacional de Dados envolva Dados Pessoais sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas de segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na Seção III.

CLÁUSULA 12. DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

12.1. Caso a Transferência Internacional de Dados envolva Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas que assegurem que o tratamento

seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. USO LEGAL DOS DADOS

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. TRANSPARÊNCIA

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Controlador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. DIREITOS DO TITULAR

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula 20;
- g) informação das entidades públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;
- j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade; e
- k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

15.2. O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

15.3. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contados da data do requerimento do titular, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.4. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

- a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou
- b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.5. As Partes deverão informar, imediatamente, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

15.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA

16.1. A Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, no prazo de 3 (três) dias úteis, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, observado o disposto na Legislação Nacional.

16.2. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. RESPONSABILIDADE E RESSARCIMENTO DE DANOS

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto no item 17.6.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto no item 17.6.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

- a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
- b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas ou à Legislação Nacional; ou
- c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro que não seja destinatário de Transferência Posterior ou subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. SALVAGUARDAS PARA TRANSFERÊNCIA POSTERIOR

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na Cláusula 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

- a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na Cláusula 2;
- b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e
- c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outro mecanismo válido de Transferência Internacional de Dados previsto na Legislação Nacional, independentemente da autorização de que trata a Cláusula 3.

CLÁUSULA 19. NOTIFICAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, ressalvada a hipótese de vedação de notificação pela lei do país de tratamento dos dados.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a vedação de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. TÉRMINO DO TRATAMENTO E ELIMINAÇÃO DOS DADOS

20.1. As Partes deverão eliminar os Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;
- b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos Dados Pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e
- d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;

- c) finalizado o período de tratamento;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD, quando houver violação ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 21. SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS DADOS

- 21.1. As Partes deverão adotar medidas de segurança que garantam proteção aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.
- 21.2. As Partes informarão, na Seção III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e os riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes.
- 21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter nível de segurança adequado às características do tratamento de dados.

CLÁUSULA 22. LEGISLAÇÃO DO PAÍS DESTINATÁRIO DOS DADOS

- 22.1. O Importador declara que não identificou leis ou práticas administrativas do país destinatário dos Dados Pessoais que o impeçam de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.
- 22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará, de imediato, o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS PELO IMPORTADOR

- 23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.
- 23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:
 - a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
 - b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
 - c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. ELEIÇÃO DO FORO E JURISDIÇÃO

- 24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

- 24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.
- 24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

SEÇÃO III - MEDIDAS DE SEGURANÇA

(i) governança e supervisão de processos internos: Conforme descrito na documentação disponível em “Segurança da Informação” em <https://www.broadcom.com/company/legal/privacy/data-transfers> e conforme descrito na Política de Privacidade da Broadcom disponível em <https://www.broadcom.com/company/legal/privacy/policy>

(ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados: Conforme descrito na documentação disponível em “Segurança da Informação” em <https://www.broadcom.com/company/legal/privacy/data-transfers>

SEÇÃO IV - CLÁUSULAS ADICIONAIS E ANEXOS

Com relação a qualquer disputa entre as Partes decorrente destas Cláusulas Contratuais Padrão, a escolha da jurisdição será conforme acordado no Contrato.

BRAZIL STANDARD CONTRACTUAL CLAUSES

(ENGLISH TRANSLATION)

SECTION I - GENERAL INFORMATION

CLAUSE 1. IDENTIFICATION OF THE PARTIES

- 1.1. By this contractual instrument, the Exporter and the Importer (hereinafter, Parties), identified below, agree to adopt the standard contractual clauses (hereinafter Clauses) approved by the Brazilian Data Protection Authority (ANPD), to govern the International Data Transfer described in Clause 2, in accordance with the provisions of Brazilian Legislation.

Name: Customer
Main address: See Agreement
Email address: See Agreement
Contact for the Data Subject: See Agreement
Other Information: n/a

☒ Exporter/Controller ☐ Exporter/Processor

Name: CA Inc. and its affiliates ("Broadcom")
Main address: 3421 Hillview Ave, Palo Alto, CA 94304 USA
Email address: data.privacy@broadcom.com
Contact for the Data Subject: Request Intake Form
Other Information: n/a

☐ Importer/Controller ☒ Importer/Processor

CLAUSE 2. OBJECT

- 2.1. These Clauses apply to the International Data Transfers from the Exporter to the Importer, as described below.

Description of the international data transfer: Provision of Services by Broadcom to Customer pursuant to the Agreement where Broadcom processes Personal Data on behalf of Customer as part of providing Services
Main purposes of the international data transfer: The provision of Services by Broadcom to Customer as specified in the Agreement
Categories of personal data transferred: Customer controls the categories of personal data that are transferred through its use and configuration of the Services as specified in the Agreement.
Data retention period: As set forth in the Agreement

Other information: n/a

CLAUSE 3. SUBSEQUENT TRANSFERS

OPTION B

- 3.1. The Importer may carry out Subsequent Transfers of the Personal Data subject to the International Data Transfer governed by these Clauses in the cases and under the conditions described below and provided that the provisions of Clause 18 are observed.

Main purposes of the international data transfer: For the provision of services to Broadcom to support Broadcom's delivery of Services to Customer
--

Categories of personal data transferred: Determined by Customer and may include Customer's employees, contractors, suppliers, and other third parties

Data retention period: As set forth in the Agreement and as may be further limited by agreements between Broadcom and its service providers

Other information: See https://www.broadcom.com/company/legal/privacy/third-party-list
--

CLAUSE 4. RESPONSIBILITIES OF THE PARTIES

OPTION A applies where Customer is the Controller.

OPTION B applies where Customer is the Processor, acting on behalf of a Controller.

OPTION A

- 4.1. Without prejudice to the duty of mutual assistance and the general obligations of the Parties, the Designated Party below, in the capacity of Controller, shall be responsible for fulfilling the following obligations provided for in these Clauses:

- d) Responsible for publishing the document provided for in Clause 14; (X) Exporter () Importer
- e) Responsible for responding to data subject requests as provided for in Clause 15: (X) Exporter () Importer
- f) Responsible for communicating security incidents as provided for in Clause 16: (X) Exporter () Importer

- 4.2. For the purposes of these Clauses, if it is later verified that the Designated Party under item 4.1 acts as a Processor, the Controller shall remain responsible:

- d) for fulfilling the obligations provided for in Clauses 14, 15, and 16 and other provisions established in Brazilian Legislation, especially in case of omission or non-compliance with the obligations by the Designated Party;
- e) for complying with ANPD's determinations; and

- f) for guaranteeing the Data Subjects' rights and for repairing damages caused, as provided for in Clause 17.

OPTION B

- 4.1. Considering that both Parties act exclusively as Processors within the scope of the International Data Transfer governed by these Clauses, the Exporter declares and guarantees that the transfer is carried out in accordance with the written instructions provided by the Third-Party Controller identified in the table below.

Identification information of the Third-Party Controller: Information regarding the third-party controller, if any, is held by Customer
Name: Held by Customer
Main address: Held by Customer
Email address: Held by Customer
Contact for the Data Subject: Held by Customer
Information about the Linked Contract: Held by Customer

- 4.2. The Exporter is jointly liable for damages caused by the International Data Transfer if it is carried out in non-compliance with the obligations of the Brazilian Legislation or with the lawful instructions of the Third-Party Controller, in which case the Exporter is equated to a Controller, as provided for in Clause 17.
- 4.3. In the event that the equivalence to a Controller as mentioned in item 4.2 is verified, it will be the Exporter's responsibility to comply with the obligations set forth in Clauses 14, 15, and 16.
- 4.4. Except as provided in items 4.2 and 4.3, the provisions of Clauses 14, 15, and 16 do not apply to the Parties acting as Processors.
- 4.5. The Parties shall provide, in any case, all the information they have that is necessary for the Third-Party Controller to comply with ANPD's determinations and to adequately fulfill obligations under Brazilian Legislation related to transparency, the exercise of data subjects' rights, and the communication of security incidents to ANPD.
- 4.6. The Parties must promote mutual assistance to meet the requests of Data Subjects.
- 4.7. In the event of receiving a request from a Data Subject, the Party must:
- d) fulfill the request if it has the necessary information;
 - e) inform the Data Subject of the service channel provided by the Third-Party Controller; or
 - f) forward the request to the Third-Party Controller as soon as possible to enable a response within the timeframe provided by Brazilian Legislation.
- 4.8. The Parties must keep a record of security incidents involving personal data, in accordance with Brazilian Legislation.

SECTION II - MANDATORY CLAUSES

CLAUSE 5. PURPOSE

- 5.1. These Clauses serve as a mechanism to enable the secure international personal data flow, establish minimum guarantees and valid conditions for the execution of International Data Transfers, and aim to ensure the adoption of appropriate safeguards to comply with the principles, Data Subject's rights, and the data protection regime provided in Brazilian Legislation.

CLAUSE 6. DEFINITIONS

- 6.1. For the purposes of these Clauses, the definitions in Article 5 of Law No. 13,709, dated August 14, 2018, and Article 3 of the Regulation on International Data Transfers, without prejudice to other normative acts issued by ANPD, shall be considered. The Parties also agree to consider the terms and their respective meanings as outlined below:

- a) Data processing agents: the controller and the processor;
- b) ANPD: Brazilian Data Protection Authority;
- c) Clauses: the standard contractual clauses approved by ANPD, which are part of Sections I, II, and III;
- d) Linked Contract: a contractual instrument signed between the Parties or at least between one of them and a third party, including a Third-Party Controller, which has a common purpose, linkage, or dependency relationship with the contract governing the International Data Transfer;
- e) Controller: Party or third party ("Third-Party Controller") responsible for decisions regarding the processing of Personal Data;
- f) Personal Data: information related to an identified or identifiable natural person;
- g) Sensitive Personal Data: personal data on racial or ethnic origin, religious belief, political opinion, membership in a union or organization of a religious, philosophical, or political nature, data concerning health or sexual life, genetic or biometric data when linked to a natural person;
- h) Deletion: removal of data or a set of data stored in a database, regardless of the procedure used;
- i) Exporter: data processing agent, located in the Brazilian territory or in a foreign country, who transfers personal data to an Importer.
- j) Importer: a data processing agent located in a foreign country or an international organization that receives personal data transferred by the Exporter;
- k) Brazilian Legislation: the set of Brazilian constitutional, legal, and regulatory provisions regarding the protection of Personal Data, including Law No. 13.709, of August 14, 2018, the International Data Transfer Regulation, and other normative acts issued by the ANPD;

- l) Arbitration Law: Law No. 9.307, of September 23, 1996;
- m) Security Measures: technical and administrative measures adopted to protect personal data from unauthorized access and accidental or unlawful situations of destruction, loss, alteration, communication, or dissemination;
- n) Research Entity: a body or entity of direct or indirect public administration or a non-profit private legal entity legally constituted under Brazilian laws, headquartered and domiciled in the country, which includes in its institutional mission or social or statutory objective the basic or applied research of a historical, scientific, technological, or statistical nature;
- o) Processor: a Party or third party, including a Subcontractor, that processes Personal Data on behalf of the Controller;
- p) Designated Party: the Party to the contract designated, under Clause 4 ("Option A"), to fulfill specific obligations related to transparency, data subject rights, and security incident communication as the Controller;
- q) Parties: Exporter and Importer;
- r) Access Request: a mandatory request, by law, regulation, or public authority determination, to grant access to Personal Data subject to the International Data Transfer governed by these Clauses;
- s) Subcontractor: a data processing agent contracted by the Importer, without a link to the Exporter, to process Personal Data after an International Data Transfer;
- t) Third-Party Controller: the Controller of Personal Data who provides written instructions for the execution, on its behalf, of the International Data Transfer between Processors governed by these Clauses, under Clause 4 ("Option B");
- u) Data Subject: the natural person to whom the Personal Data subject to the International Data Transfer governed by these Clauses refers;
- v) Transfer: a processing modality whereby a data processing agent transmits, shares, or provides access to Personal Data to another data processing agent;
- w) International Data Transfer: the transfer of Personal Data to a foreign country or an international organization of which the country is a member; and
- x) Subsequent Transfer: an International Data Transfer originating from an Importer and destined for a third party, including a Subcontractor, provided it does not constitute an Access Request.

CLAUSE 7. APPLICABLE LAW AND ANPD OVERSIGHT

- 7.1. The International Data Transfer subject to these Clauses is governed by Brazilian Legislation and supervised by the ANPD, including the power to apply preventive measures and administrative sanctions to both Parties, as applicable, as well as to limit, suspend, or prohibit international transfers arising from these Clauses or a Linked Contract.

CLAUSE 8. INTERPRETATION

8.1. Any application of these Clauses must occur according to the following terms:

- e) these Clauses must always be interpreted most favorably to the Data Subject and in accordance with the provisions of Brazilian Legislation;
- f) in case of doubt about the meaning of terms in these Clauses, the meaning that most aligns with Brazilian Legislation applies.
- g) no item of these Clauses, including a Linked Contract and the provisions set forth in Section IV, may be interpreted with the aim of limiting or excluding the liability of any of the Parties concerning obligations under Brazilian Legislation; and
- h) the provisions of Sections I and II shall prevail in case of a conflict of interpretation with additional Clauses and other provisions set forth in Sections III and IV of this instrument or Linked Contracts.

CLAUSE 9. POSSIBILITY OF THIRD-PARTY ADHERENCE

- 9.1. By mutual agreement between the Parties, it is possible for a data processing agent to adhere to these Clauses as an Exporter or Importer by filling out and signing a written document, which will become part of this instrument.
- 9.2. The adhering party shall have the same rights and obligations as the original Parties, depending on the position assumed as Exporter or Importer and in accordance with the corresponding category of data processing agent.

CLAUSE 10. GENERAL OBLIGATIONS OF THE PARTIES

- 10.1. The Parties commit to adopting and, when necessary, demonstrating the adoption of effective measures capable of proving compliance with the provisions of these Clauses and Brazilian Legislation, including the effectiveness of these measures, and in particular:
 - i) use Personal Data only for the specific purposes described in Clause 2, without the possibility of subsequent processing incompatible with these purposes, observing, in any case, the limitations, guarantees, and safeguards provided in these Clauses;
 - j) ensure the compatibility of the data processing with the purposes informed to the Data Subject, according to the context of the data processing;
 - k) limit the data processing to the minimum necessary to achieve its purposes, encompassing relevant, proportional, and non-excessive data concerning the purposes of Personal Data processing;
 - l) ensure to Data Subjects, observing the provisions in Clause 4:
 - (l.1.) clear, precise, and easily accessible information about the data processing and the respective data processing agents, observing commercial and industrial secrecy;
 - (l.2.) facilitated and free consultation on the form and duration of the processing, as well as on the entirety of their Personal Data; and

- (l.3.) the accuracy, clarity, relevance, and updating of Personal Data, according to the necessity and for the fulfillment of the purpose of their data processing;
- m) adopt appropriate security measures compatible with the risks involved in the International Data Transfer governed by these Clauses;
- n) not process Personal Data for illicit or abusive discriminatory purposes;
- o) ensure that any person acting under their authority, including subcontractors or any agent collaborating with them, whether free of charge or for a fee, processes data only following their instructions and the provisions of these Clauses; and
- p) keep a record of the Personal Data processing operations subject to the International Data Transfer governed by these Clauses, and present the pertinent documentation to the ANPD when requested.

CLAUSE 11. SENSITIVE PERSONAL DATA

- 11.1. If the International Data Transfer involves sensitive Personal Data, the Parties shall apply additional safeguards, including specific security measures proportional to the risks of the data processing activity, the specific nature of the data, and the interests, rights, and guarantees to be protected, as described in Section III.

CLAUSE 12. PERSONAL DATA OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

- 12.1. In the event that the International Data Transfer involves the Personal Data of children and adolescents, the Parties shall apply additional safeguards, including measures that ensure the data processing is carried out in their best interest, in accordance with Brazilian Legislation and relevant international law instruments.

CLAUSE 13. LAWFUL USE OF DATA

- 13.1. The Exporter guarantees that the Personal Data has been collected, processed, and transferred to the Importer in accordance with Brazilian Legislation.

CLAUSE 14. TRANSPARENCY

- 14.1. The Designated Party shall publish, on its website, a document containing easily accessible information written in simple, clear, and precise language about the execution of the International Data Transfer, including at least information on:
 - a) the form, duration, and specific purpose of the international data transfer;
 - b) the destination country of the transferred data;
 - c) the identification and contact details of the Designated Party;
 - d) the shared use of data by the Parties and the purpose;
 - e) the responsibilities of the agents who will process the data;

- f) the rights of the Data Subject and the means to exercise them, including an easily accessible channel provided for addressing their requests and the right to file a complaint against the Controller before the ANPD; and
- g) Subsequent Transfers, including those related to the recipients and the purpose of the transfer.

14.5. The document referred to in item 14.1. may be made available on a specific page or integrated, prominently and easily accessible, into the Privacy Policy or an equivalent document.

14.6. Upon request, the Parties must provide the Data Subject with a copy of these Clauses free of charge, observing commercial and industrial secrecy.

14.7. All information provided to data subjects, under these Clauses, must be written in Portuguese.

CLAUSE 15. DATA SUBJECT'S RIGHTS

15.1. The Data Subject has the right to obtain from the Designated Party, regarding the Personal Data subject to the International Data Transfer governed by these Clauses, at any time, and upon request, in accordance with Brazilian Legislation:

- a) confirmation of the existence of data processing;
- b) access to the data;
- c) correction of incomplete, inaccurate, or outdated data;
- d) anonymization, blocking, or deletion of unnecessary, excessive data, or data processed in non-compliance with these Clauses and Brazilian Legislation;
- e) data portability to another service or product provider, upon express request, in accordance with ANPD regulations, observing commercial and industrial secrecy;
- f) deletion of Personal Data processed with the Data Subject's consent, except in cases provided for in Clause 20;
- g) information on public and private entities with which the Parties have shared data;
- h) information on the possibility of not providing consent and the consequences of refusal;
- i) revocation of consent through a free and facilitated procedure, with the processing carried out before the deletion request being ratified.
- j) review of decisions made solely based on automated data processing that affect their interests, including decisions intended to define their personal, professional, consumer, and credit profile or aspects of their personality; and
- k) information regarding the criteria and procedures used for automated decision-making, observing commercial and industrial secrecy.

15.5. The data subject may object to data processing carried out based on one of the consent waiver hypotheses, in case of non-compliance with the provisions of these Clauses or Brazilian Legislation.

- 15.6. The deadline for responding to requests provided for in this Clause and item 14.3. is 15 (fifteen) days from the date of the data subject's request, except in cases where a different deadline is established in specific ANPD regulations.
- 15.7. If the data subject's request is directed to the Party not designated as responsible for the obligations provided for in this Clause or in item 14.3., the Party must:
- c) inform the data subject of the service channel provided by the Designated Party; or
 - d) forward the request to the Designated Party as soon as possible to enable a response within the deadline provided in item 15.2.
- 15.7. The Parties must immediately inform the Data Processing Agents with whom they have shared data of the correction, deletion, anonymization, or blocking of the data, so that they can repeat the same procedure, except in cases where this communication is proven to be impossible or involves disproportionate effort.
- 15.8. The Parties must promote mutual assistance to meet the data subjects' requests.

CLAUSE 16. SECURITY INCIDENT REPORTING

- 16.1. The Designated Party must notify the ANPD and the data subjects within 3 (three) business days of the occurrence of a security incident that may pose a risk or significant harm to the data subjects, in accordance with Brazilian Legislation.
- 16.2. The Importer must keep a record of security incidents as per Brazilian Legislation.

CLAUSE 17. LIABILITY AND COMPENSATION FOR DAMAGES

- 17.1. The Party that, due to the exercise of personal data processing activities, causes property, moral, individual, or collective damage, in violation of the provisions of these Clauses and Brazilian Legislation, is obliged to repair it.
- 17.2. The data subject may seek compensation for the damage caused by any of the Parties due to the violation of these Clauses.
- 17.3. The defense of the data subjects' interests and rights may be sought in court, individually or collectively, as provided in the relevant legislation regarding individual and collective protection instruments.
- 17.4. The Party acting as the Processor is jointly liable for damages caused by the data processing when it fails to comply with these Clauses or when it has not followed the lawful instructions of the Controller, except as provided in item 17.6.
- 17.5. Controllers directly involved in the data processing that resulted in damages to the data subject are jointly liable for these damages, except as provided in item 17.6.
- 17.6. The Parties will not be held liable if it is proven that:
- d) they did not carry out the data processing attributed to them;
 - e) although they carried out the data processing attributed to them, there was no violation of these Clauses or Brazilian Legislation; or

- f) the damage is due to the exclusive fault of the data subject or a third party who is not a recipient of Subsequent Transfer or subcontracted by the Parties.

17.10. Under Brazilian Legislation, the judge may reverse the burden of proof in favor of the Data Subject when, in their judgment, the allegation is plausible, there is insufficiency for the purpose of producing evidence, or when the production of evidence by the Data Subject would be excessively burdensome.

17.11. Actions for reparation of collective damages aimed at accountability under this Clause can be collectively exercised in court, in accordance with the relevant legislation.

17.12. The Party that compensates the damage to the data subject has the right of recourse against the other responsible parties, to the extent of their participation in the harmful event.

CLAUSE 18. SAFEGUARDS FOR SUBSEQUENT TRANSFER

18.1. The Importer may only carry out Subsequent Transfers of Personal Data subject to the International Data Transfer governed by these Clauses if expressly authorized, according to the hypotheses and conditions described in Clause 3.

18.2. In any case, the Importer must:

- d) ensure that the purpose of the Subsequent Transfer is compatible with the specific purposes described in Clause 2;
- e) guarantee, through a written contractual instrument, that the safeguards provided in these Clauses shall be observed by the third-party recipient of the Subsequent Transfer; and
- f) for the purposes of these Clauses, and in relation to the transferred Personal Data, be considered responsible for any irregularities committed by the third-party recipient of the Subsequent Transfer.

18.3. The Subsequent Transfer may also be carried out based on another valid mechanism of International Data Transfer provided in the Brazilian Legislation, regardless of the authorization referred to in Clause 3.

CLAUSE 19. NOTIFICATION OF ACCESS REQUEST

19.1. The Importer shall notify the Exporter and the Data Subject about an Access Request related to the Personal Data subject to the International Data Transfer governed by these Clauses, except in cases where notification is prohibited by the law of the country where the data is processed.

19.2. The Importer shall take appropriate legal measures, including judicial actions, to protect the rights of the Data Subjects whenever there is a suitable legal basis to question the legality of the Access Request and, if applicable, the prohibition of making the notification referred to in item 19.1.

19.3. To meet the requests of the ANPD and the Exporter, the Importer must keep a record of Access Requests, including the date, requester, purpose of the request, type of data requested, number of requests received, and legal measures taken.

CLAUSE 20. TERMINATION OF PROCESSING AND DATA DELETION

20.1. The Parties must delete the Personal Data subject to the International Data Transfer governed by these Clauses after the end of data processing, within the scope and technical limits of the activities, with retention allowed only for the following purposes:

- e) compliance with a legal or regulatory obligation by the Controller;
- f) study by a Research Entity, ensuring, whenever possible, the anonymization of Personal Data;
- g) transfer to a third party, provided that the requirements set forth in these Clauses and the Brazilian Legislation are respected; and
- h) exclusive use by the Controller, with third-party access prohibited, and provided that the data is anonymized.

20.2. For the purposes of this Clause, the termination of processing is considered to occur when:

- f) the purpose provided in these Clauses is achieved;
- g) the Personal Data is no longer necessary or relevant to achieve the specific purpose provided in these Clauses;
- h) the processing period has ended;
- i) the request of the Data Subject has been fulfilled; and
- j) determined by the ANPD, when there is a violation of the provisions in these Clauses or the Brazilian Legislation.

CLAUSE 21. DATA PROCESSING SECURITY

21.1. The Parties must adopt security measures that ensure the protection of Personal Data subject to the International Data Transfer governed by these Clauses, even after its termination.

21.2. The Parties shall inform, in Section III, the Security Measures adopted, considering the nature of the information processed, the specific characteristics and purpose of the processing, the current state of technology, and the risks to the Data Subjects' rights, especially in the case of sensitive personal data and data of children and adolescents.

21.3. The Parties must make the necessary efforts to adopt periodic evaluation and review measures to maintain an adequate level of security for the characteristics of the data processing.

CLAUSE 22. LAW OF THE DATA RECIPIENT COUNTRY

22.1. The Importer declares that it has not identified any laws or administrative practices in the recipient country of the Personal Data that prevent it from fulfilling the obligations assumed in these Clauses.

22.2. In the event of a regulatory change that alters this situation, the Importer shall immediately notify the Exporter for an evaluation of the contract's continuity.

CLAUSE 23. NON-COMPLIANCE WITH THE CLAUSES BY THE IMPORTER

- 23.1. In the event of a violation of the safeguards and guarantees provided in these Clauses or the impossibility of their compliance by the Importer, the Exporter must be immediately informed, notwithstanding the provisions of item 19.1.
- 23.2. Upon receiving the communication referred to in item 23.1 or verifying the Importer's noncompliance with these Clauses, the Exporter will take the necessary measures to ensure the protection of the Data Subjects' rights and the compliance of the International Data Transfer with the Brazilian Legislation and these Clauses, which may include, as appropriate:
- d) suspending the International Data Transfer;
 - e) requesting the return of the Personal Data, its transfer to a third party, or its deletion; and
 - f) terminating the contract.

CLAUSE 24. CHOICE OF FORUM AND JURISDICTION

- 24.1. Brazilian legislation applies to these Clauses, and any dispute between the Parties arising from these Clauses shall be resolved before the competent courts of Brazil, observing, if applicable, the forum chosen by the Parties in Section IV.
- 24.2. Data Subjects may file lawsuits against the Exporter or the Importer, at their choice, before the competent courts in Brazil, including those located in their place of residence.
- 24.3. By mutual agreement, the Parties may resort to arbitration to resolve conflicts arising from these Clauses, provided it is conducted in Brazil and in accordance with the provisions of the Arbitration Law.

SECTION III - SECURITY MEASURES

(i) Governance and supervision of internal processes:

As described in the documentation available under "Information Security" at <https://www.broadcom.com/company/legal/privacy/data-transfers> and as described in Broadcom's Privacy Policy available at <https://www.broadcom.com/company/legal/privacy/policy>

(ii) Technical and administrative security measures, including measures to ensure the security of operations carried out, such as the collection, transmission, and storage of data:

As described in the documentation available under "Information Security" at <https://www.broadcom.com/company/legal/privacy/data-transfers>

SECTION IV - ADDITIONAL CLAUSES AND ANNEXES

With respect to any dispute between the Parties arising from these Standard Contractual Clauses, the choice of jurisdiction shall be as agreed in the Agreement.